



PARECER N° 676/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.006717/2012-42
INTERESSADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER.

Auto de Infração: 00165/2012 **Data da Lavratura:** 17/01/2012

Crédito de Multa (n° SIGEC): 644.494/14-6

Infração: *Fornecimento de informação inexata à autoridade.*

Enquadramento: inciso V do artigo 299 do CBA.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo sob o número em referência, em face da empresa EMBRAER S.A., inscrita no MF/CNPJ sob o n° 07.689.002/0001-89, sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n°. 2170, Bairro Putim, CEP 12227-901, São José dos Campos/SP., por *fornecimento de informação inexata à autoridade*, descumprindo, assim, o disposto no inciso V do artigo 299 do CBA.

O referido processo foi iniciado com a emissão do Relatório de Fiscalização (RF) n° 14/2011/GGCP/SAR, datado de 06/12/2011 (fls. 01/01v), anexando documentos (fls. 02 a 05), resultando, ao final, na emissão do referido Auto de Infração (AI) (fl. 06).

A empresa interessada, em 30/01/12, teve ciência do referido Auto de Infração, conforme AR (fl. 07), oportunidade em que apresenta defesa administrativa, protocolada em 17/02/2012 (fl. 18), subscrita pelo então gerente de regulamentos e padrões da empresa, anexando o necessário instrumento de representação (fl. 20), este datado de 29/04/2011. Consta às fls. 21 e 22, a tempestividade da defesa e o respectivo despacho à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

O setor competente, em decisão, datada de 30/09/2014 (fls. 24 a 29), confirmou o ato infracional, *ao final*, considerando a existência de duas condições atenuantes e duas agravantes, aplicando a sanção de multa, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Por intermédio do Ofício n°. 16/2014/GTAS/SAR - ANAC (fl. 23), datado de 01/10/2014, cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público (MP), para que fossem apuradas possíveis práticas sobre eventuais ilicitudes penais constantes dos fatos ocorridos.

Tendo tomado ciência da decisão, em 07/10/2014 (fl. 53), a empresa interessada protocolou peça nesta agência, em 17/10/2014 (fl. 54 a 65), por intermédio da qual esclarece que a EMBRAER S.A. teria alterado o fornecedor das peças mantendo as características, não havendo, contudo, quaisquer alterações nas mesmas, ou seja, não sendo modificado o seu projeto e forma física, alterando, *segundo alega*, apenas o seu fornecedor, não oferecendo ameaça à segurança da aeronave. A empresa alega que, na procura de um novo fornecedor, "tinha como restrição atender as especificações técnicas previamente aprovadas pela autoridade certificadora", porém, para facilitar a identificação e o rastreamento das peças, foi alterada a *parte number* dos trens de pouso. Em anexo 1 (fl. 66 a 71), estão os DCA, onde são apontadas as alterações dos P/Ns no projeto de tipo das aeronaves ERJ-190. A interessada, diz que, "é fato que as

alterações citadas não afetam o produto certificado" e que as *part number* seriam sidos aprovados anteriormente pela autoridade certificadora, como, *segundo alega*, pode se notar no Ofício n° 1046/2011/GGCP/SAR-ANAC (fl. 48) assinada pelo então Gerente-Geral. Diante do exposto, a recorrente entende que não há motivos para lhe ser imputada sanção, pois, *segundo alega*, na época do acontecimento, havia a emissão dos atestados de conformidade (fl. 4). A empresa salienta que a carta VOP/DQA/GQC 00889/2011, datada de 23/11/2011, que teria como assunto "acompanhamento do RA - ANAC 025/2011", servindo, *na verdade*, como base para a lavratura dos referidos AIs. Quanto as condições agravantes adotadas em decisão, não seriam cabíveis, pois, *segundo alega*, a empresa não teria obtido nenhuma vantagem e nem tampouco houve a exposição ou risco da integridade física de pessoas, requerendo que a ANAC explique a motivação para tal agravamento que majorou em duplo grau a multa, apontando as vantagens que teriam retirado da informação inexata. Desta forma, vem pedir a revogação total da decisão e a anulação do processo. O caso de o pedido não ser atendido, a empresa recorrente solicita a revisão do valor para o patamar mínimo, uma vez que, *segundo entende*, não existiu agravante.

Em 10/11/2015, o Ministério Público, através da Procuradoria (fls. 337 a 340), requerer o arquivamento dos autos formado no âmbito daquele órgão, alegando que a conduta dos engenheiros da EMBRAER estavam de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, após verificar eventual problema, comunicando, posteriormente, à ANAC.

Em 07/04/2016, a empresa interessada interpôs complementação ao seu recurso (fls. 74 a 176v), oportunidade em que apresenta os resultados dos inquéritos policiais (IPs) de n° 0001/2015-4 - DPF/SJK/SP e n° 0031/2015-4 DPF/SJK/SP, os quais foram instaurados com a finalidade de apurar a ocorrência dos delitos de falsidade ideológica e uso de documentos falsos. A empresa aponta que, nos autos dos referidos IPs, foram solicitados esclarecimentos à ANAC, oportunidade em que esta responde, através do Ofício n° 919/2015/GGCP/SAR (fls. 178 e seguintes), apontando que não houve informação inexata. A empresa, então, alega que, conforme apontado pelo resultado dos referidos inquéritos, os atos praticados pela EMBRAER estavam em conformidade, ou seja, regulares, reconhecendo ter a empresa agido corretamente. A recorrente requer que as declarações da própria ANAC e da Polícia Federal sejam recepcionados, justificando, assim, a inadequação da sanção aplicada, a qual, *segundo entende*, deverá ser anulada.

Pela Nota Técnica n°. 307(SEI)/2017/ASJIN, datada de 09/10/2017 (SEI! 1080606), este analista técnico solicitou o encaminhamento do presente processo à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que fossem analisados todos os documentos presentes, como também, os mencionados após decisão de primeira instância administrativa, a qual aplicou sanção de multa, *em especial*, quanto às informações prestadas por esta ANAC, constantes às fls. 283 e 283v do presente processo.

Por Despacho, datado de 25/02/2019 (SEI! 2748193), o setor técnico aponta o cumprimento da referida diligência solicitada por intermédio da Nota Técnica n°. 3/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (SEI! 3070205), anexando, ainda, o Ofício n°. 273/2011/GGAC/SAR-ANAC, datado de 27/07/2011 (SEI! 3070218) e a Apresentação de Acompanhamento ANAC 025/2011 (SEI! 3070227).

Em 02/04/2019, às 11h05min, o presente processo foi atribuído a este analista técnico.

É o breve Relatório.

2. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

Antes de se adentrar na análise do presente processo, deve-se observar questões preliminares, que possam, *talvez*, influenciar na decisão final a ser sugerida por este analista técnico.

Identifica-se que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 30/01/12 (fl. 07), oportunidade em que a empresa interessada apresentou sua defesa administrativa, protocolada em 17/02/2012 (fl. 18), subscrita pelo então gerente de regulamentos e padrões da empresa, anexando o necessário instrumento de representação (fl. 20), este datado de 29/04/2011. Consta, às fls. 21 e 22, a tempestividade da defesa e o respectivo despacho à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

O setor competente, em decisão, datada de 30/09/2014 (fls. 24 a 29), confirmou o ato infracional, *ao final*,

considerando a existência de duas condições atenuantes e duas agravantes, aplicando a sanção de multa, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Tendo tomado ciência da decisão, em 07/10/2014 (fl. 53), a empresa interessada protocolou nesta agência, em 17/10/2014 (fl. 54 a 65), seu recurso. Em 07/04/2016, a empresa interessada interpôs complementação ao seu recurso (fls. 74 a 176v), oportunidade em que apresenta os resultados dos inquéritos policiais (IPs) de nº 0001/2015-4 - DPF/SJK/SP e nº 0031/2015-4 DPF/SJK/SP.

Pela Nota Técnica nº. 306(SEI)/2017/ASJIN, datada de 09/10/2017 (SEI! 1079238), este analista técnico solicitou o encaminhamento do presente processo, bem como dos demais, à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, oportunidade em que, *por despacho*, este datado de 20/03/2018 (SEI! 2824212), aquele setor técnico apresenta esclarecimentos.

Em nova oportunidade, o setor técnico apresenta mais esclarecimentos, conforme se pode observar na Nota Técnica nº. 03/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR, de 15/02/2019 (SEI! 3070205) e aos documentos colacionados (SEI! 3070218 e 3070227).

Em 02/04/2019, o presente processo foi, *novamente*, atribuído a este analista técnico, no entanto, verifica-se que não foi promovida a notificação da empresa interessada, para que tenha ciência dos documentos anexados, de forma que, *querendo*, venha apresentar as suas considerações, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018, conforma abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

Desta forma, aponto a necessidade de notificação da empresa interessada, para que esta tenha ciência da diligência realizada, bem como dos documentos anexados pelo setor técnico competente, *em especial*, quanto ao Despacho, datado de 20/03/2018 (SEI! 2824212), este referindo-se à Nota Técnica nº. 3/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (SEI! 3070205), anexando, ainda, o Ofício nº. 273/2011/GGAC/SAR-ANAC, datado de 27/07/2011 (SEI! 3070218) e a Apresentação de Acompanhamento ANAC 025/2011 (SEI! 3070227).

3. DA APLICAÇÃO DE CONDIÇÕES ATENUANTES

Importante, ainda, se colocar que, *antes de se decidir o feito*, há questões prévias que devem ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Observa-se que o setor de primeira instância, no exame das circunstâncias atenuantes, considerou configuradas as previstas nos incisos II ("adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), ambos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008.

Entretanto, *ao se fazer uma análise*, mesmo que prévia, deve-se apontar não ser possível, a aplicação da atenuante prevista no inciso II referenciado, tendo em vista não se vislumbrar no presente processo, qualquer ação eficaz que possa ser considerada como dentro dos requisitos previstos no referido dispositivo.

Sendo assim, *ante à possibilidade de decorrer gravame*, a empresa interessada deverá ser notificada quanto à possibilidade de não aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº 25/2008 e do inciso II do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, prevista, também, no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, *hoje vigente*, de forma que a mesma, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, c/c o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos

da Resolução ANAC nº 472/2018, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999. (...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifos nossos)

Diante do exposto, sugiro a notificação do interessado a respeito da possibilidade de ocorrer gravame a sua situação, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, c/c o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugiro que a empresa interessada seja, *devidamente*, notificada, com relação aos documentos juntados após a diligência promovida, em função do disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Sugiro, ainda, a notificação do interessado a respeito da possibilidade de ocorrer gravame a sua situação, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, c/c o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/06/2019, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3078167** e o código CRC **FE0A238A**.

Referência: Processo nº 00066.006717/2012-42

SEI nº 3078167



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 799/2019

PROCESSO Nº 00066.006717/2012-42

INTERESSADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

Brasília, 03 de junho de 2019.

1. Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto contra decisão de primeira instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), em processo administrativo sob o número em referência, pelo descumprimento do inciso V do artigo 299 do CBA, que aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

2. De acordo com a proposta de decisão apresentada no Parecer nº 676/2019/JULG ASJIN (SEI! 3078167), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, **DECIDO:**

- Pela **NOTIFICAÇÃO** da empresa interessada, *em especial*, com relação aos documentos juntados após a diligência promovida, em função do disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018; e
- Pela **NOTIFICAÇÃO** da empresa interessada a respeito da possibilidade de ocorrer gravame a sua situação, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, *c/c* o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

3. Desta forma, retorno os autos à Secretaria da ASJIN, para que sejam tomadas as providências necessárias, devendo retornar, no menor prazo de tempo possível, para análise e sugestão de futura decisão.

4. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/06/2019, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3078168** e o código CRC **DBC8D78**.

